

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000016010408

INTERESSADO: PROCON GOIÁS

ASSUNTO: CONSULTA (DEPÓSITOS JUDICIAIS - MULTAS DO PROCON)

**DESPACHO Nº 599/2020 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. MULTAS APLICADAS PELO PROCON GOIÁS. DEPÓSITO JUDICIAL EM GARANTIA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO FAVORÁVEL AO ESTADO. EMISSÃO DE DARE PARA PAGAMENTO, UTILIZANDO-SE DOS VALORES DEPOSITADOS, MEDIANTE ALVARÁ JUDICIAL-. INSUFICIÊNCIA DO SALDO. LEI ESTADUAL Nº 20.557/2019. REPASSE DA DIFERENÇA AO FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUTO JURÍDICO DA CONFUSÃO. APLICABILIDADE. ORIENTAÇÕES.

1. Inauguravam os autos o **Ofício nº 5897/2020 SSP**, da Gerência Jurídica de Defesa do Consumidor - PROCON/GO, solicitando orientações à Procuradora-Geral do Estado a respeito dos depósitos judiciais efetuados por pessoas autuadas com o objetivo de discutir a validade de multas aplicadas.

2. O Procurador do Estado relata, em resumo, que: *i)* ao término da ação judicial em que o Estado saiu vencedor, o trivial seria emitir o DARE para recolhimento da multa ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor; *ii)* ocorre que a quantia depositada tem sido insuficiente para a quitação do débito, haja vista o repasse ao Estado da quantia de 70% (setenta por cento) do saldo, conforme previsto na Lei Estadual nº 20.557/2019; e, *iii)* o PROCON fica impossibilitado de dar baixa no crédito e a empresa não recebe a quitação por parte do Estado.

3. Em seguida, o consultante resolveu reformular parcialmente a consulta, nos termos do **Ofício nº 5915/2020 SSP** (000012636108).

4. É o relatório.

5. De acordo com o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 99/2017:

*"Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local. [\(Redação dada pela Emenda constitucional nº 99, de 2017\)](#)*

(...)

*§ 2º O débito de precatórios será pago com recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de receita corrente líquida referidas no § 1º deste artigo e, adicionalmente, poderão ser utilizados recursos dos seguintes instrumentos: [\(Redação dada pela Emenda constitucional nº 99, de 2017\)](#)*

*I - até 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam parte os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e*

critérios aplicados aos depósitos levantados; [Redação dada pela Emenda constitucional nº 99, de 2017](#)

II - até 30% (trinta por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente aos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados, destinando-se: [Redação dada pela Emenda constitucional nº 99, de 2017](#)

a) no caso do Distrito Federal, 100% (cem por cento) desses recursos ao próprio Distrito Federal; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016](#)

b) no caso dos Estados, 50% (cinquenta por cento) desses recursos ao próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) aos respectivos Municípios, conforme a circunscrição judiciária onde estão depositados os recursos, e, se houver mais de um Município na mesma circunscrição judiciária, os recursos serão rateados entre os Municípios concorrentes, proporcionalmente às respectivas populações, utilizado como referência o último levantamento censitário ou a mais recente estimativa populacional da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); [Redação dada pela Emenda constitucional nº 99, de 2017](#)

(...)

§ 3º Os recursos adicionais previstos nos incisos I, II e IV do § 2º deste artigo serão transferidos diretamente pela instituição financeira depositária para a conta especial referida no caput deste artigo, sob única e exclusiva administração do Tribunal de Justiça local, e essa transferência deverá ser realizada em até sessenta dias contados a partir da entrada em vigor deste parágrafo, sob pena de responsabilização pessoal do dirigente da instituição financeira por improbidade.

[\(Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017\)](#)"

6. Como se observa, a norma constitucional transitória permite a utilização de parte dos recursos oriundos de depósitos judiciais no pagamento de precatórios, mediante a instituição de um fundo garantidor.

7. No âmbito infraconstitucional é preciso ter presente o que prescreve a Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015, *verbis*:

"Art. 2º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital.

Art. 3º A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do

*Estado, do Distrito Federal ou do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 2º, bem como os respectivos acessórios.*

*§ 1º Para implantação do disposto no **caput** deste artigo, deverá ser instituído fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro, observados os demais termos desta Lei Complementar.*

*§ 2º A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.*

*§ 3º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassado ao Tesouro constituirá o fundo de reserva referido no § 1º deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.*

*(...)*

*Art. 7º Os recursos repassados na forma desta Lei Complementar ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 3º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:*

*I – precatórios judiciais de qualquer natureza;*

*II – dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;*

*III – despesas de capital, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;*

*IV – recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios de cada ente federado, nas mesmas hipóteses do inciso III.*

*Parágrafo único. Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no **caput** deste artigo, poderá o Estado, o Distrito Federal ou o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do **caput** do art. 3º para constituição de Fundo Garantidor de PPPs ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.*

*(...)*

*Art. 10. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o ente federado, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 3º acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.*

*§ 1º O saque da parcela de que trata o **caput** deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no § 3º do art. 3º.*

*§ 2º Na situação prevista no caput, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do caput do art. 2º acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída."*

8. Pelo que se observa, o diploma legal em referência autoriza a utilização parcial dos recursos referentes a depósitos judiciais no pagamento de precatórios de qualquer natureza, da dívida pública fundada, de despesas de capital, assim como na recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios de cada ente federado, atendidas certas condições ali previstas.<sup>1</sup>

9. Valendo-se da competência concorrente para legislar sobre direito financeiro (art. 24, inciso I, CF/1988), a Assembleia Legislativa aprovou Projeto de Lei de iniciativa conjunta do Governador e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, dando origem à Lei Estadual nº 20.557, de 11 de setembro de 2019, que disciplinou a utilização de depósitos judiciais no âmbito desta unidade federada, senão vejamos:

*"Art. 1º Os depósitos judiciais em dinheiro, tributários e não tributários, realizados em processos vinculados ao Poder Judiciário do Estado de Goiás, serão transferidos de imediato para conta específica do Poder Executivo, até a proporção total de 75% (setenta e cinco por cento) de seu valor atualizado, para custeio da previdência social, o pagamento de precatórios, dos advogados dativos e amortização da dívida ativa.*

*§ 1º Esta Lei aplica-se aos depósitos judiciais existentes, na data de sua publicação, nas instituições financeiras encarregadas de custodiá-los, inclusive os depósitos considerados na composição dos cálculos previstos na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, e na Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017.*

*§ 2º A parcela dos depósitos judiciais não repassada, nos termos do caput, será mantida nas instituições financeiras e constituirá o Fundo de Reserva, que somados aos depósitos judiciais ingressados após a transferência do percentual estipulado no caput, serão destinados a garantir a restituição ou pagamento referentes aos depósitos.*

*§ 3º A aplicação do disposto no caput deste artigo fica condicionada à celebração de Termo de Compromisso, a ser firmado entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário, cujos termos serão imediatamente disponibilizados para consulta nos respectivos sites do Governo do Estado e do Poder Judiciário."*

10. Como bem observou o consultante, a norma legal em questão foi alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (ADI N. 6.227/GO), mas a liminar não foi deferida, de modo que a Lei continua a produzir seus regulares efeitos. De toda forma, a aplicação dos

recursos ali prevista ficou condicionada à celebração de Termo de Compromisso a ser firmado entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário, conforme § 3º do art. 1º da Lei Estadual nº 20.557, de 11 de setembro de 2019.

11. Feita essa breve digressão, passa-se a responder de forma objetiva os questionamentos apresentados no item 7 do **Ofício nº 5915/2020 - SSP**.

12. O recolhimento da multa deve ocorrer mediante a apropriação do saldo de 30% (trinta por cento) do depósito judicial alocado no fundo de reserva acrescido dos respectivos rendimentos mediante a expedição de Alvará Judicial ou documento equivalente. Do valor repassado ao Estado de Goiás, na forma da Lei Estadual nº 20.557/2017, deverá ser deduzida a fração de 40% (quarenta por cento) da multa, montante a ser transferido ao **Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEDC** pela Secretaria de Estado da Economia, mediante Ofício a ser encaminhado pelo PROCON, com as informações e documentos referentes à ação judicial, totalizando 70% (setenta por cento) do total.

13. Vale lembrar que o remanescente de 30% (trinta por cento) do valor das multas aplicadas pelo PROCON devem ser destinados ao **Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNESP**, por força do inciso XIII do art. 4º da Lei Estadual nº 14.750/2004, com a redação determinada pela Lei Estadual nº 19.326/2016:

*"Art. 4º O FUNESP-GO será constituído dos recursos advindos da arrecadação da Taxa de Serviços Estaduais, em razão do poder de polícia, relativa ao item A - ATOS DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA - do Anexo III do Código Tributário do Estado de Goiás, instituído pela Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, excetuados os atos relacionados no subitem A.3 -DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO do referido Anexo e, ainda, dos seguintes:*

*(...)*

*XIII – 30% (trinta por cento) dos valores arrecadados com a aplicação das multas, previstas no art. 56, inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e arts. 10 e 24, inciso II, do Decreto nº 861, de 9 de julho de 1993."*

14. A pessoa natural ou jurídica autuada que procedeu ao depósito do valor integral da multa para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito terá direito à quitação do débito após o trânsito em julgado da decisão proferida na ação anulatória favorável ao Estado, pois, nesta hipótese, **o depósito converte-se em pagamento**.

15. Conforme já consignado, o PROCON deverá solicitar a Secretaria de Estado da Economia que

proceda ao recolhimento da parcela de 40% (quarenta por cento) da multa, a ser deduzida do repasse feito na forma da Lei Estadual nº 20.557/2019, atualizada monetariamente (pelo IPCA-E, que registra o maior fidelidade o fenômeno inflacionário, conforme decidiu o STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357 e 4425), ao **Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FEDC**, após o trânsito em julgado da decisão favorável ao Estado na ação anulatória.<sup>2</sup>

16. Impende salientar que a Lei Estadual nº 20.557/2019 não revogou a Lei Estadual nº 12.207/93, que estabelece a vinculação de parte dos recursos decorrentes das multas aplicadas ao PROCON ao **Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FEDC**, nos seguintes termos:

*"Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor –FEDC – com autonomia administrativa, financeira e contábil e de natureza orçamentária, em atendimento ao disposto no art. 57 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e no Capítulo IV do Decreto federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e dos serviços de proteção e defesa dos direitos do consumidor, coordenadas pela Secretaria da Segurança Pública (SSP), por intermédio da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor.*

(...)

*Art. 3º - Constituem receitas do Fundo:*

*I – 70% (setenta por cento) dos valores arrecadados com a aplicação das multas, previstas no art. 56, inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e arts. 10 e 24, inciso II, do Decreto nº 861, de 9 de julho de 1993."*

17. A lei nova estabeleceu disposições especiais a par das gerais já existentes, na forma do § 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942:

*"Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

(...)

*§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior."*

18. Assim, é preciso compatibilizar os diplomas legais em questão, garantindo o repasse ao **Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FEDC** da parcela da multa que lhe é devida, a fim de assegurar o financiamento das ações de desenvolvimento da Política Estadual de Defesa do Consumidor, na forma do art. 2º da Lei Estadual nº 12.207, de 20 de setembro de 1993.

19. De fato, a situação descrita nos autos enquadra-se no instituto da confusão, previsto no art. 381 do Código Civil, a partir do momento em que se reconhece, em definitivo, a legitimidade da multa imposta, ou seja, a validade e a exigibilidade do crédito do Estado a ser satisfeito com o valor do depósito. Afinal de contas, os fundos não possuem personalidade jurídica e o Estado é o credor da multa. A destinação final dos recursos entre órgãos e fundos orienta-se pelas regras contábeis e orçamentárias do setor público.

20. A prestação de contas dos valores arrecadados com as multas há de ser feito a partir do ingresso das receitas, na forma do art. 6º da Lei Estadual nº 12.207/93.<sup>3</sup>

21. Orientada a matéria, volvam-se os autos simultaneamente à **Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Gerência Jurídica de Defesa do Consumidor**, e à **Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Tributária**, na **Gerência da Dívida Ativa**, nas **Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

<sup>1</sup> *Registre-se, por oportuno, que o Ministro Barroso deferiu parcialmente liminar na ADI nº 5.679/DF, em 07 de junho de 2017, “... para explicitar as condições a serem atendidas pelos entes públicos para a utilização dos recursos oriundos dos depósitos judiciais [...]: (i) destinação exclusiva para precatórios; (ii) prévia constituição de fundo garantidor; e (iii) não trânsito dos recursos pela conta do Tesouro”.*

<sup>2</sup> *Registre-se, ademais, que a Lei Complementar Estadual nº 121, de 21 de dezembro de 2015, instituiu o Sistema de Conta Única do Tesouro Estadual.*

<sup>3</sup> *“Art. 6º - O controle financeiro e orçamentário do Fundo será efetuado pelos órgãos de controle interno do Poder Executivo e pelo Tribunal de Contas do Estado, no que se refere a apresentação de balancetes mensais e da respectiva prestação de contas anual.”*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

---



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,  
**Procurador (a) Geral do Estado**, em 27/04/2020, às 11:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei  
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador  
000012664923 e o código CRC E7F76D17.

---

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:  
Processo nº 202000016010408



SEI 000012664923